



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> -camara@serrana.sp.leg.br

INDICAÇÃO nº 76/2021

EMENTA: INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do art. 130, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, a presente **INDICAÇÃO**, a fim de solicitar ao Ilmo. Sr. Leonardo Capiteli Prefeito Municipal de Serrana analise a presente minuta que tem total conformidade com o estabelecido na lei 13.935/2019. Após a analise e viabilidade deste projeto, seja encaminhado ao Poder Legislativo para deliberação do Plenário da Câmara.

JUSTIFICATIVA: A Psicologia tem papel importante para a Educação, por desenvolver ações que possibilitam a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem e a criação de intervenções que visam à superação de processos de exclusão e estigmatização social.

À Psicologia cabe contribuir na mediação das relações sociais e institucionais – possibilitando, assim, a criação de espaços de promoção de diálogo e debate com a comunidade escolar – e promover um espaço de respeito às diferenças para o fortalecimento de uma escola democrática que permita a todas as crianças e todos os jovens o acesso ao ensino de qualidade, como forma de garantir os seus direitos.

Portanto verifica-se que a presente indicação é muito importante e irá contribuir positivamente para Educação Básica do nosso Município.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2021


WALDENOR DE ASSIS SILVA

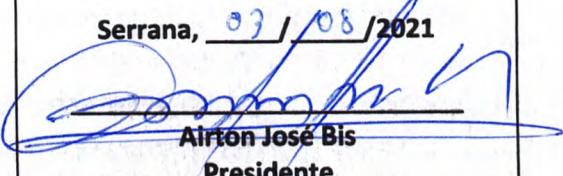
Vereador Vice Presidente

DESPACHO

APROVADO.

Encaminhe-se a quem de direito.

Serrana, 03 / 08 /2021


Airton José Bis
Presidente



MINUTA PROJETO DE LEI

REGULAMENTA A LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria Municipal de Educação disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º O psicólogo e o assistente social integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública municipal de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O assistente social e o psicólogo considerarão o Projeto Político Pedagógico da rede pública municipal de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O assistente social e o psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;

VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de crianças, adolescentes, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar fundamentando-se na compreensão e enfrentamento às práticas patologizantes da educação;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII – estabelecer a atuação com base na laicidade, e dar especial atenção aos atravessamentos de classe, raça, gênero, sexualidade, capacidade, território, entre outros, nas experiências de escolarização, em uma perspectiva intersetorial;

XIV - estabelecer relações e diálogos com educadores, respeitando a liberdade de cátedra, e com a comunidade escolar, respeitando suas dinâmicas territoriais;

XV – participar de estudos coletivos sobre questões relacionadas às pedagogias críticas de cunho despatologizantes;

XVI - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XVII - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVIII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XIX - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XXI - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º O assistente social da rede pública municipal de educação básica deverá:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - garantir a qualidade de serviços do estudante, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educacionais especiais na perspectiva da educação inclusiva;

VIII - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

X - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica;

XII - garantir o direito à educação pública, gratuita, laica e socialmente referenciada, combatendo toda e qualquer prática que promova ou reforce preconceitos ou processos de estigmatização e medicalização.

Parágrafo único - A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º O psicólogo da rede pública municipal de educação básica deverá:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - promover processos de ensino-aprendizagem;

IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VI - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VII - oferecer programas de orientação profissional;

VIII - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;

IX - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

X - colaborar com ações de enfrentamento à violência, à patologização e aos preconceitos na escola.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º As despesas relacionadas à criação de cargos públicos para psicólogos e assistentes sociais onerarão dotações próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.